

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD020/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Riba D´Ave Hóquei Clube

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público, Arremesso perigoso de objecto ou arremesso de objecto perigoso com reflexo no decurso do jogo, Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso do jogo

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Março de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º, artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 206.º, artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º, conjugado com a alínea e), do n.º 1 do Artigo 4.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Riba D´Ave Hóquei Clube, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de € 9.120,00 (nove mil, cento e vinte euros), correspondente à soma das seis infrações disciplinares cometidas pelo Arguido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD-FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Janeiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Riba D´Ave Hóquei Clube pelos factos constantes do Relatório

Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 21 de Janeiro de 2023 entre a equipa “Riba D’Ave Hóquei Clube”, e a equipa “FAMALICENSE AC”, no Ringue de “RIBA D’AVE HC/SIMAFIR”, em Riba De Ave, do qual resulta que: « NO DECORRER DA 2 PARTE E QUANDO FALTAVA 2’ 22 PARA O FINAL DO JOGO UMA PESSOA INVADIU O BANCO DE SUPLENTES DO RIBA D AVE. TINHA UMA CREDENCIAL DO CLUBE RIBA D AVE E PROFERIU AS PALAVRAS VAO PARA O CARALHO SEUS FILHOS DA PUTA. O MESMO FOI RETIRADO PELA GNR E IDENTIFICADO: _____, CARTAO CIDADAO

A 12’ 17 DO FINAL DA 1 PARTE HOUVE UMA INTERRUPCAO DO JOGO DE CERCA DE 2 MINUTOS PORQUE NUMA BOLA ALTA QUE EMBATE NA REDE DE FUNDO A TRAS DA BALIZA E ONDE SE ENCONTRAM OS ADEPTOS DO RIBA D’AVES OS MESMOS CONSEGUEM QUE ELA MUDE DE DIRECAO POR SE ENCONTRAREM ENTRE A VEDACAO E A REDE DA PISTA. TAL SITUACAO FOI REPORTADO AO 1 DELEGADO DO RIBA D AVE E GNR. A 9’18 DO FINAL DA 1 PARTE HOUVE UMA INTERRUPCAO DO JOGO DE CERCA 4 MINUTOS PARA LIMPEZA DA PISTA POR TER SIDO ARREMESSADA ÁGUA POR PARTE DOS ADEPTOS DO FAMALICENSE. A 2’22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPCAO DO JOGO DE CERCA 2 MINUTOS PARA LIMPEZA DA PISTA POR TER SIDO ARREMESSADO AGUA POR PARTE DOS ADEPTOS DO RIBA D AVE. A 2’22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPCAO DO JOGO CERCA 8 MINUTOS PORQUE QUANDO SE IA DAR REINICIO AO JOGO COM UM GOLPE DUPLO OS ADEPTOS DO RIBA D AVE QUE SE ENCONTRAVAM ATRAS DA BALIZA CONSEGUEM POR-SE DENTRO DA PISTA ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA NAO DEIXANDO A EXECUCAO, CUSPINDO E AMEACANDO DE MORTE: HOJE VAIS MORRER AQUI. TAL SITUACAO FOI REPORTADA A GNR QUE TEVE QUE PÔR SE NA BANCADA A SEPARAR OS TAIS ADEPTOS NA FILA ACIMA PARA QUE OS MESMOS NAO TIVESSEM ACESSO A REDE E ASSIM DAR CONTINUIDADE AO JOGO. DURANTE O JOGO TODO OS ARBITROS COMO ATLETAS DO FAMALICENSE QUANDO SE ENCONTRAVAM JUNTO DA BANCADA ATRAS DE UMA DAS BALIZAS ERAM CUSPIDOS PELOS ADEPTOS DO RIBA D AVE. À SAÍDA DOS ÁRBITROS DO PAVILHÃO E NO FINAL DA RUA DO PAVILHAO QUANDO A CARRINHA DA GNR VIROU PARA A ESQUERDA SAIRAM VARIOS ADEPTOS DO RIBA D’AVE DUM PORTÃO DO PAVILHÃO, DERAM UM MURRO NO CARRO DOS ÁRBITROS DE PISTA SEM CAUSAR QUALQUER DANO, E NO CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES DERAM UM PONTAPÉ NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VIDROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR. MAIS À FRENTE E NUMA ZONA MAIS TRANQUILA FOI CHAMADA A

GNR QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA QUE OCORREU COM O CARRO DOS ARBITROS AUXILIARES. (...)»

Tal circunstancialismo também resulta do relatório da delegacia técnica que refere «(...) Existiram várias paragens no jogo devido a arremesso de água para a pista junto à Claque do Famalicense, identificação de elemento do público e o comportamento da claque do Riba D´Ave atrás da baliza na 2.ª parte que passaram cerca de 15 minutos, através da intervenção da força policial a pedido dos árbitros. A cerca de 2 minutos do final, o cronometrista foi, a pedido dos árbitros, obrigado a abandonar a mesa de cronometragem visto ter desligado o computador e dado um murro na mesa, não havendo mais dispositivo eletrónico até final do jogo (...)» e da Súmula remetida do Destacamento de Barcelos, Comando Territorial de Braga, da Guarda Nacional Republicana.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, arrolou uma testemunha, e requereu as suas próprias declarações de parte para prova dos factos alegados na defesa, meio probatório que foi indeferido por despacho proferido pelo Instrutor do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

- I. NO DECORRER DA 2.ª PARTE E QUANDO FALTAVA 2´ 22 PARA O FINAL DO JOGO, UMA PESSOA INVADIU O BANCO DE SUPLENTES DO RIBA D´AVE. TINHA UMA CREDENCIAL DO CLUBE RIBA D´AVE E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: VÃO PARA O CARALHO SEUS FILHOS DA PUTA. O MESMO FOI RETIRADO PELA GNR E IDENTIFICADO: [REDACTED], CARTÃO CIDADÃO N.º [REDACTED];
- II. A 12´ 17 DO FINAL DA 1.ª PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA DE 2 MINUTOS PORQUE NUMA BOLA ALTA QUE EMBATEU NA REDE DE FUNDO ATRÁS DA BALIZA ONDE SE ENCONTRAVAM OS

ADEPTOS DO RIBA D'AVE OS MESMOS CONSEGUIRAM QUE ELA MUDASSE DE DIREÇÃO POR SE ENCONTRAREM ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA. TAL SITUAÇÃO FOI REPORTADO AO 1.º DELEGADO DO RIBA D'AVE E GNR;

- III. A 2'22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA 2 MINUTOS PARA LIMPEZA DA PISTA POR TER SIDO ARREMESSADA ÁGUA POR PARTE DOS ADEPTOS DO RIBA D'AVE;
- IV. A 2'22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO CERCA 8 MINUTOS PORQUE QUANDO SE IA DAR REINÍCIO AO JOGO COM UM GOLPE DUPLO OS ADEPTOS DO RIBA D'AVE QUE SE ENCONTRAVAM ATRÁS DA BALIZA CONSEGUIRAM INTRODUIZIR-SE DENTRO DA PISTA, ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA NAO DEIXANDO A EXECUÇÃO, CUSPINDO E AMEACANDO DE MORTE: HOJE VAIS MORRER AQUI. TAL SITUAÇÃO FOI REPORTADA A GNR QUE TEVE QUE PÔR-SE NA BANCADA A SEPARAR OS TAIS ADEPTOS NA FILA ACIMA PARA QUE OS MESMOS NAO TIVESSEM ACESSO A REDE E ASSIM DAR CONTINUIDADE AO JOGO;
- V. DURANTE O JOGO TODO OS ARBITROS COMO ATLETAS DO FAMALICENSE QUANDO SE ENCONTRAVAM JUNTO DA BANCADA ATRAS DE UMA DAS BALIZAS ERAM CUSPIDOS PELOS ADEPTOS DO RIBA D AVE;
- VI. À SAÍDA DOS ÁRBITROS DO PAVILHÃO, E NO FINAL DA RUA DO PAVILHÃO QUANDO A CARRINHA DA GNR VIROU PARA A ESQUERDA, SAIRAM VÁRIOS ADEPTOS DO RIBA D'AVE DUM PORTÃO DO PAVILHÃO, DERAM UM MURRO NO CARRO DOS ÁRBITROS DE PISTA SEM CAUSAR QUALQUER DANO, E NO CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES DERAM UM PONTAPÉ NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VIDROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR. MAIS À FRENTE E NUMA ZONA MAIS TRANQUILA FOI CHAMADA A GNR QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA QUE OCORREU COM O CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante às infrações descritas na acusação, o Arguido apresentou defesa, não tendo almejado colocar em crise a veracidade dos factos constantes do relatório confidencial do árbitro e, por conseguinte da acusação.

Efetivamente, quanto às seis imputações feitas ao Arguido e constantes da acusação, as mesmas resultaram integralmente provadas, quer pela força probatória constante do relatório confidencial da equipa de arbitragem, quer pela circunstância de o depoimento prestada pela única testemunha arrolada pela defesa não ser apta a colocar fundamentadamente em perigo a versão dos factos constantes do indicado relatório confidencial do árbitro.

Assim, relativamente ao ilícito previsto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina – FPP, ficou demonstrado que *“NO DECORRER DA 2.ª PARTE E QUANDO FALTAVA 2’ 22 PARA O FINAL DO JOGO, UMA PESSOA INVADIU O BANCO DE SUPLENTES DO RIBA D’AVE. TINHA UMA CREDENCIAL DO CLUBE RIBA D’AVE E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: VÃO PARA O CARALHO SEUS FILHOS DA PUTA. O MESMO FOI RETIRADO PELA GNR E IDENTIFICADO: [REDACTED], CARTÃO CIDADÃO N.º [REDACTED].”*

A testemunha arrolada disse, a esse propósito, que *“desconhece que qualquer militar tenha sido chamado para retirar qualquer pessoa que estivesse no banco do Riba D’Ave mais exaltado, nem tem conhecimento dessa situação. Porém, quando perguntado sobre a identidade do individuo identificado, referiu tratar-se de [REDACTED], que não conhece, mas que estaria no banco do Riba D’Ave e que será conhecido pela maioria dos militares, dado tratar-se de uma comunidade pequena, sendo pessoa ligada ao Clube Riba D’Ave”.*

Ficou assim demonstrado a presença do identificado [REDACTED] no ringue, como também ficou demonstrado (pela consulta do boletim de jogo e relatório

confidencial do árbitro) que este indivíduo não tinha motivo justificativo que o habilitasse a estar naquele local.

Sobre os impropérios proferidos, nomeadamente “*VÃO PARA O CARALHO SEUS FILHOS DA PUTA*” os mesmos não foram contrariados por qualquer meio probatório, pelo que são também dados por provados.

No que concerne ao ilícito previsto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina – FPP, ficou demonstrado o facto constante do relatório da equipa de arbitragem, nos termos do qual “*A 12 ´ 17 DO FINAL DA 1.ª PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA DE 2 MINUTOS PORQUE NUMA BOLA ALTA QUE EMBATEU NA REDE DE FUNDO ATRÁS DA BALIZA ONDE SE ENCONTRAVAM OS ADEPTOS DO RIBA D´AVE OS MESMOS CONSEGUIRAM QUE ELA MUDASSE DE DIREÇÃO POR SE ENCONTRAREM ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA. TAL SITUAÇÃO FOI REPORTADO AO 1.º DELEGADO DO RIBA D´AVE E GNR.*”

Efetivamente, do confronto do relatório confidencial do árbitro com a única prova testemunhal apresentada pela defesa resultou demonstrado este facto, desde logo porque a testemunha manteve o que escreveu no relatório de policiamento, constante dos autos, donde resultou efetivamente a necessidade da indicada força policial fazer recuar os adeptos (claque) do clube Arguido, presentes na bancada, um degrau, uma vez que a pressão exercida na rede pelos adeptos poderia alterar a trajetória da bola e, por conseguinte, a verdade desportiva, o que fez com que o jogo estivesse parado entre sete a oito minutos.

E tudo isto a pedido do Sr. Árbitro da partida, Sr. *[nome]*.

Este facto resultou claramente das imagens televisivas do jogo aqui em causa, constantes da página oficial da FPP-TV, onde é claramente visível quer a pressão feita pelos adeptos da equipa visitada na rede que os separa da pista, quer a alteração de trajetória da bola na situação identificada pelo relatório da equipa de arbitragem.

Quanto ao facto descrito na acusação, nos termos do qual “*A 2´22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA 2 MINUTOS PARA LIMPEZA DA PISTA POR TER SIDO ARREMESSADA ÁGUA POR PARTE DOS ADEPTOS DO RIBA D´AVE*”, o que representa violação do previsto no artigo 194.º



n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º, conjugado com a alínea e), do n.º 1 do Artigo 4.º, ambos do Regulamento de Disciplina – FPP, o mesmo foi dado por integralmente provado.

Desde logo pela força probatória concedida ao relatório da equipa de arbitragem que não foi aqui minimamente colocado em perigo pela prova testemunhal produzida no presente processo.

Com efeito, e relativamente a este facto, a testemunha arrolada referiu sem dúvidas *“Que a água foi lançada pelos adeptos do Famalicense, e não pelos adeptos do Riba D’Ave que estavam numa zona diferente dos adeptos do Famalicense (...)”*.

Ora, esta dúvida que resultou do depoimento da testemunha, decorrente da imputação do facto aos adeptos do “Famalicense” poderia, em tese, ser usada em benefício do Arguido.

No entanto, as imagens televisivas do jogo, constantes da página oficial da “FPP-TV” não deixam margem para dúvidas, porquanto comprovam a versão dos acontecimentos nos termos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos do qual a 2’22 minutos do final da segunda parte verificou-se efetivamente um derrame de água na pista na zona afecta aos adeptos do clube Arguido, o que representava um perigo para todos os patinadores e equipa de arbitragem, tendo inclusivamente obrigado à entrada em pista de um membro do “staff” do clube Arguido que se encarregou da sua limpeza/ secagem.

No que concerne ao depoimento prestado pela testemunha, sempre se dirá que não se contesta que o Sr. Militar da GNR tenha efetivamente presenciado um derrame de água na zona dos adeptos do “Famalicense”, porém a infração ora em apreciação diz respeito ao derrame de água na zona de adeptos do clube Arguido, situação que resulta inabalável através do visionamento das imagens do jogo disponibilizadas na página oficial da “FPP-TV”.

Foi também dado por provado o facto descrito na acusação de acordo com o qual *“A 2’22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO CERCA 8 MINUTOS PORQUE QUANDO SE IA DAR REINÍCIO AO JOGO COM UM GOLPE DUPLO OS ADEPTOS DO RIBA D’AVE QUE SE ENCONTRAVAM ATRÁS DA BALIZA CONSEGUIRAM INTRODUIR-SE DENTRO DA PISTA, ENTRE A*

VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA NAO DEIXANDO A EXECUÇÃO, CUSPINDO E AMEACANDO DE MORTE: HOJE VAIS MORRER AQUI. TAL SITUACAO FOI REPORTADA A GNR QUE TEVE QUE PÔR-SE NA BANCADA A SEPARAR OS TAIS ADEPTOS NA FILA ACIMA PARA QUE OS MESMOS NAO TIVESSEM ACESSO A REDE E ASSIM DAR CONTINUIDADE AO JOGO.”

Esta factualidade representa violação do disposto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 206.º do Regulamento de Disciplina – FPP.

Também neste caso, o relatório da equipa de arbitragem não foi posto em causa pela prova requerida e produzida pela defesa.

Efetivamente, a propósito deste facto, a testemunha arrolada pela defesa referiu que “ não viu qualquer adepto dentro da pista, sendo no entanto possível a um adepto introduzir uma perna ou um braço por entre a rede. Caso existisse introdução em pista, tal daria lugar a detenção, o que não sucedeu.”

A testemunha referiu ainda não ter visto “(...) qualquer cuspidela, nem qualquer ameaça de morte à equipa de arbitragem, dado que se encontrava afastado daquele espaço” e que “(...) não lhe foi reportada pela equipa de arbitragem qualquer cuspidela ou ameaça de morte”.

Também neste caso, o depoimento da testemunha não é apto a colocar em perigo a veracidade dos elementos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem.

No entanto, resulta do depoimento da testemunha, tal como das imagens televisivas, que não terá existido qualquer entrada em pista por parte dos adeptos.

Mas, dessas mesmas imagens é claramente visível que, pese embora os adeptos não tenham pisado a pista, é visível que se introduziram no espaço reservado à pista entre a rede e a vedação, impedindo o reinício da partida onde terão ameaçado e cuspidos os atletas da equipa adversária e equipa de arbitragem.

E isto a testemunha não viu dado que, como referiu, não se encontrava perto daquele local, motivo pelo qual não poderá deixar de dar-se este facto como integralmente provado.

Foi igualmente dado por provado o facto de cordo com o qual *“DURANTE O JOGO TODO OS ARBITROS COMO ATLETAS DO FAMILICENSE QUANDO SE ENCONTRAVAM JUNTO DA BANCADA ATRAS DE UMA DAS BALIZAS ERAM CUSPIDOS PELOS ADEPTOS DO RIBA D AVE”*, o que representa ofensa ao disposto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina – FPP.

Sobre este facto, não foi produzida prova que pudesse abalar, minimamente, a veracidade do relatório da equipa de arbitragem, dado que a única testemunha arrolada foi perentória ao afirmar nada ter visto a este propósito por se encontrar afastado daquele local.

Por último, foi ainda dado por provado que *“À SAÍDA DOS ÁRBITROS DO PAVILHÃO, E NO FINAL DA RUA DO PAVILHÃO QUANDO A CARRINHA DA GNR VIROU PARA A ESQUERDA, SAIRAM VÁRIOS ADEPTOS DO RIBA D´AVE DUM PORTÃO DO PAVILHÃO, DERAM UM MURRO NO CARRO DOS ÁRBITROS DE PISTA SEM CAUSAR QUALQUER DANO, E NO CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES DERAM UM PONTAPÉ NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VIDROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR. MAIS À FRENTE E NUMA ZONA MAIS TRANQUILA FOI CHAMADA A GNR QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA QUE OCORREU COM O CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES”*, em violação do disposto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina – FPP.

A este propósito, a única testemunha arrolada referiu que, no final da partida, *“(…) os árbitros principais saíram do pavilhão em primeiro lugar, e os auxiliares saíram mais tarde. Após a saída da equipa de arbitragem, “(…) recebeu a chamada telefónica sobre os factos ocorridos com os árbitros auxiliares, tendo a testemunha reportado o facto ao Ministério Público”*, sendo que não incluiu este elemento no relatório policial por se tratar de factos ocorridos fora do pavilhão.

Acerca dos factos que envolveram o carro dos árbitros principais, reiterou nada saber por nada lhe ter sido comunicado.

Pese embora as sérias dúvidas que surgem a propósito da suscitada desnecessidade de inclusão do facto relativo à equipa de arbitragem, no relatório policial, pelo

apontado motivo de tais factos não terem ocorrido dentro do pavilhão, certo é que a testemunha referiu ter recebido uma participação nesse sentido por parte dos árbitros auxiliares que referiram que os adeptos “(...) DERAM UM PONTAPÉ NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VIDROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR(...)”, que, de resto encaminhou para o Ministério Público.

Sobre os eventos ocorridos no carro dos árbitros de pista, a testemunha referiu nada saber por nada ter visto e nada lhe ter sido comunicado.

Resulta, assim, que também este facto deve ser dado por provado por ausência de quaisquer elementos probatórios que coloquem em causa, fundadamente, o conteúdo do relatório confidencial do árbitro.

Daqui resulta que a versão apresentada pelo Arguido improcede uma vez que, tendo negado a prática dos factos constantes da acusação, remeteu a sua defesa para a versão dos factos constantes do relatório policial que, como demonstrado e conjuntamente com a prova testemunhal, não são aptos a abalar a credibilidade do relatório da equipa de arbitragem quanto à generalidade dos factos ali constantes e, por conseguinte, da acusação que aqui é dada por integralmente provada.

Ora, o Arguido encontra-se acusado de ter cometido seis infrações, nomeadamente:

- *NO DECORRER DA 2.ª PARTE E QUANDO FALTAVA 2´ 22 PARA O FINAL DO JOGO, UMA PESSOA INVADIU O BANCO DE SUPLENTES DO RIBA D´AVE. TINHA UMA CREDENCIAL DO CLUBE RIBA D´AVE E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: VÃO PARA O CARALHO SEUS FILHOS DA PUTA. O MESMO FOI RETIRADO PELA GNR E IDENTIFICADO:*
_____, CARTÃO CIDADÃO N.º _____, sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina -FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.
- *A 12´ 17 DO FINAL DA 1.ª PARTE HOVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA DE 2 MINUTOS PORQUE NUMA BOLA ALTA QUE EMBATEU NA REDE DE FUNDO ATRÁS DA BALIZA ONDE SE ENCONTRAVAM OS ADEPTOS DO RIBA D´AVE OS MESMOS CONSEGUIRAM QUE ELA MUDASSE DE DIREÇÃO POR SE ENCONTRAREM ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA. TAL SITUAÇÃO FOI REPORTADO AO 1.º DELEGADO DO RIBA D´AVE E GNR, sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e),*

n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

- *A 2'22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA 2 MINUTOS PARA LIMPEZA DA PISTA POR TER SIDO ARREMESSADA ÁGUA POR PARTE DOS ADEPTOS DO RIBA D'AVE, sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º, conjugado com a alínea e), do n.º 1 do Artigo 4.º, ambos do Regulamento de Disciplina – FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.*
- *A 2'22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO CERCA 8 MINUTOS PORQUE QUANDO SE IA DAR REINÍCIO AO JOGO COM UM GOLPE DUPLO OS ADEPTOS DO RIBA D'AVE QUE SE ENCONTRAVAM ATRÁS DA BALIZA CONSEGUIRAM INTRODUIR-SE DENTRO DA PISTA, ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA NAO DEIXANDO A EXECUÇÃO, CUSPINDO E AMEACANDO DE MORTE: HOJE VAIS MORRER AQUI. TAL SITUACAO FOI REPORTADA A GNR QUE TEVE QUE PÔR-SE NA BANCADA A SEPARAR OS TAIS ADEPTOS NA FILA ACIMA PARA QUE OS MESMOS NAO TIVESSEM ACESSO A REDE E ASSIM DAR CONTINUIDADE AO JOGO, sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 206.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 4 SMN.*
- *DURANTE O JOGO TODO OS ARBITROS COMO ATLETAS DO FAMILICENSE QUANDO SE ENCONTRAVAM JUNTO DA BANCADA ATRAS DE UMA DAS BALIZAS ERAM CUSPIDOS PELOS ADEPTOS DO RIBA D AVE, sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.*
- *À SAÍDA DOS ÁRBITROS DO PAVILHÃO, E NO FINAL DA RUA DO PAVILHÃO QUANDO A CARRINHA DA GNR VIROU PARA A ESQUERDA, SAIRAM VÁRIOS ADEPTOS DO RIBA D'AVE DUM PORTÃO DO PAVILHÃO, DERAM UM MURRO NO CARRO DOS ÁRBITROS DE PISTA SEM CAUSAR QUALQUER DANO, E NO CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES DERAM UM PONTAPÉ NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VIDROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR. MAIS À FRENTE E NUMA ZONA MAIS TRANQUILA FOI CHAMADA A GNR QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA QUE OCORREU COM O CARRO DOS ÁRBITROS*

AUXILIARES, sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Essa factualidade ora dada por provada, melhor descrita na Acusação, e que o Arguido não almejou ter posto em causa, resulta desde logo do relatório do Árbitro da partida e do relatório de policiamento desportivo elaborado pela GNR.

Para além disso, o depoimento da testemunha apresentada não é apta a colocar fundamentamente em perigo a veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem que, por esse motivo, e pelos motivos expostos, foi dado por integralmente provado.

No que se refere ao visionamento das imagens gravadas e disponibilizadas na página oficial da FPP TV, estas são as únicas a que legalmente pode ser atribuída relevância probatória, sendo que as mesmas se afiguram absolutamente esclarecedoras no que concerne aos distúrbios ocorridos na bancada e na zona da pista adjacente daquela.

Ora, analisado o vídeo, disponibilizado na página oficial da FPP-TV, é efetivamente comprovada a veracidade das imputações feitas ao Arguido relativamente aos distúrbios na bancada reservada aos adeptos do clube Arguido, e que são esclarecedoras no que se refere às imputações feitas ao Arguido relativos aos factos constantes nos pontos II, III, e IV dos factos provados (alíneas b), c) e d) da acusação).

Quanto ao facto descrito no ponto I dos factos provados (alínea a) da acusação), foi inclusivamente comprovado pelo depoimento da testemunha arrolada pela defesa, que referiu ter existido a identificação de um indivíduo ligado ao clube Arguido, na zona do banco do Clube Arguido.

Os factos descritos nos pontos V e VI dos factos provados (alíneas e) e f) da acusação) não foram minimamente colocados em causa pela defesa apresentada pelo Arguido no seu conjunto, sendo que o facto descrito no ponto VI dos factos provados (alínea f) da acusação) foi parcialmente confirmado pela testemunha arrolada pela defesa que referiu ter recebido uma participação nesse sentido por parte dos senhores árbitros auxiliares que terá remetido ao Ministério Público.

Assim, todas as imputações feitas ao Clube Arguido ficaram inabalavelmente demonstradas, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados no relatório confidencial do árbitro, súmula do evento desportivo apresentado pela GNR e pela prova testemunhal produzida no presente processo.

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial e, por conseguinte, da acusação.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido, seis infrações, identificadas nos pontos I a VI dos factos provados (alíneas a) a f) da acusação), com as dosimetrias sancionárias ali previstas para onde, por economia, se remete.

A responsabilidade de tais infrações não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, prevenindo a violência e segurança nos pavilhões desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados, os quais foi possível verificar, em parte, através do visionamento das imagens na página oficial da FPP-TV, são graves e devem ser arredados de todos os recintos desportivo, sendo censurável a conduta do Clube Arguido que tentou não relevar, ou diminuir, a importância da factualidade ora dada por provada.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte dos dirigentes desportivos a adoção de um comportamento que se traduza

em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, decide-se aplicar ao Arguido Riba D´Ave Hóquei Clube:

- 1. Uma sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, no montante € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por “NO DECORRER DA 2.ª PARTE E QUANDO FALTAVA 2´ 22 PARA O FINAL DO JOGO, UMA PESSOA INVADIU O BANCO DE SUPLENTES DO RIBA D´AVE. TINHA UMA CREDENCIAL DO CLUBE RIBA D´AVE E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: VÃO PARA O CARALHO SEUS FILHOS DA PUTA. O MESMO FOI RETIRADO PELA GNR E IDENTIFICADO: [REDACTED], CARTÃO CIDADÃO N.º [REDACTED]. Esta infração é sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP;**
- 2. Uma sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, no montante € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por “A 12´ 17 DO FINAL DA 1.ª PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA DE 2 MINUTOS PORQUE NUMA BOLA ALTA QUE EMBATEU NA REDE DE FUNDO ATRÁS DA BALIZA ONDE SE ENCONTRAVAM OS ADEPTOS DO RIBA D´AVE OS MESMOS CONSEGUIRAM QUE ELA MUDASSE DE DIREÇÃO POR SE ENCONTRAREM ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA. TAL SITUAÇÃO FOI REPORTADO AO 1.º DELEGADO DO RIBA D´AVE E GNR”. Esta infração é sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP;**
- 3. Uma sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, no montante € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por “A 2´22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO DE CERCA 2 MINUTOS PARA LIMPEZA DA PISTA POR TER SIDO ARREMESSADA ÁGUA POR PARTE DOS ADEPTOS DO RIBA D´AVE. Esta infração é sancionável nos termos do artigo 194.º**

n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º, conjugado com a alínea e), do n.º 1 do Artigo 4.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPP;

- 4. Uma sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, no montante € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por “A 2’22 DO FINAL DA 2 PARTE HOUVE UMA INTERRUPÇÃO DO JOGO CERCA 8 MINUTOS PORQUE QUANDO SE IA DAR REINÍCIO AO JOGO COM UM GOLPE DUPLO OS ADEPTOS DO RIBA D’AVE QUE SE ENCONTRAVAM ATRÁS DA BALIZA CONSEGUIRAM INTRODUIZIR-SE DENTRO DA PISTA, ENTRE A VEDAÇÃO E A REDE DA PISTA NAO DEIXANDO A EXECUÇÃO, CUSPINDO E AMEACANDO DE MORTE: HOJE VAIS MORRER AQUI. TAL SITUACAO FOI REPORTADA A GNR QUE TEVE QUE PÔR-SE NA BANCADA A SEPARAR OS TAIS ADEPTOS NA FILA ACIMA PARA QUE OS MESMOS NAO TIVESSEM ACESSO A REDE E ASSIM DAR CONTINUIDADE AO JOGO”.** Esta infração é sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 206.º do Regulamento de Disciplina da FPP;
- 5. Uma sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, no montante € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por “DURANTE O JOGO TODO OS ARBITROS COMO ATLETAS DO FAMILICENSE QUANDO SE ENCONTRAVAM JUNTO DA BANCADA ATRAS DE UMA DAS BALIZAS ERAM CUSPIDOS PELOS ADEPTOS DO RIBA D AVE”.** Esta infração é sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP;
- 6. Uma sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, no montante € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por “À SAÍDA DOS ÁRBITROS DO PAVILHÃO, E NO FINAL DA RUA DO PAVILHÃO QUANDO A CARRINHA DA GNR VIROU PARA A ESQUERDA, SAIRAM VÁRIOS ADEPTOS DO RIBA D’AVE DUM PORTÃO DO PAVILHÃO, DERAM UM MURRO NO CARRO DOS ÁRBITROS DE PISTA SEM CAUSAR QUALQUER DANO, E NO CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES DERAM UM PONTAPÉ NA PORTA DO CONDUTOR E MURROS NOS VIDROS CAUSANDO DANOS NA PORTA DO CONDUTOR. MAIS À FRENTE E NUMA ZONA MAIS TRANQUILA FOI CHAMADA A GNR QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA QUE OCORREU COM O CARRO DOS ÁRBITROS AUXILIARES”.** Esta infração é sancionável nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Assim, em obediência aos princípios e regras legais aplicáveis, decide-se aplicar, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de € 9.120,00 (nove mil, cento e vinte euros), correspondente à soma das seis infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo Arguido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD-FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,

